



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO/NAT/TJES/ Nº 1079/2019

Vitória, 16 de julho de 2019

Processo nº [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico visa a atender a solicitação de informações técnicas da 1ª Turma do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais-ES, sobre o procedimento: **consulta com Proctologista**.

I -RELATÓRIO

1. De acordo com a Inicial, o Requerente de 43 anos, está apresentando lesão vegetante ulcerada, com dores intensas e sangramento. Sendo então encaminhado pelo médico assistente para um especialista em proctologia. O Requerente aguarda desde 10/12/2018 a marcação da consulta e não obtendo êxito até o presente momento. O Requerente queixa-se de fortes dores, além de desconforto pelo sangramento.
2. Às fls. 14 consta receituário, com timbre do PA da Glória, emitido em 07/03/2019 pelo Dr. Luiz Tadeu Oliveira, CRM ES 2504, encaminhando o Requerente ao Proctologista, informando que o mesmo apresenta lesão vegetante ulcerada há 6 meses e dor local intensa.
3. Às fls. 15 consta o espelho do SISREG III, com solicitação para consulta em proctologia adulto, emitida em 10/12/2018, com risco verde/não urgente, CID 10: R62 – retardo do desenvolvimento fisiológico normal, em situação pendente. Com observação de



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

protensão, lesão em períneo, dor, queimação.

4. Às fls. 21 consta Decisão Judicial, em 16/05/2019, que define a tutela de urgência determinando aos Requeridos o atendimento com o proctologista para o Requerente.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II , item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.
2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso,



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA E DO TRATAMENTO

1. Estes itens não serão abordados, considerando que no Espelho do SISREG III, às fls. 15, foi informado o CID 10: R62 – retardo do desenvolvimento fisiológico normal, ou seja, dentro da avaliação no laudo médico, este CID não condiz com quadro clínico. Não foi encaminhado para este Núcleo um Laudo Médico informado sobre o quadro clínico do Requerente mais pormenorizado, descrevendo, por exemplo, quais as principais hipóteses diagnósticas, assim como quais foram os exames solicitados. Com isso, não é possível definir claramente sobre a Patologia do Requerente.

DO PLEITO

1. **Consulta com Proctologista.**

III – CONCLUSÃO

1. No presente acaso, o Requerente de 43 anos, está apresentando lesão vegetante ulcerada, com dores intensas e sangramento. Sendo então encaminhado pelo médico assistente para um especialista em proctologia, para investigação desta lesão.
2. Consta nos autos, documento que comprove que o pleito do Requerente está cadastrado no SISREG (Sistema Nacional de Regulação), com encaminhamento ao proctologista. Porém com risco verde/não urgente.
3. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho Federal de Medicina), mas há que se considerar o tempo já



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

decorrido desde a solicitação (10/12/2018), além do Requerente relatar dores e ser lesão vegetante ulcerada, o que concede prioridade ao pleito.

4. O procedimento pleiteado é oferecido pelo SUS, sendo a consulta médica em atenção especializada (coloproctologista) um procedimento de média complexidade, inscrita sob o código 03.01.01.007-2 segundo o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS. É considerado procedimento eletivo, devendo a solicitação do agendamento ser feito pelo Município, cabendo ao Estado a disponibilização dos mesmos.
5. Em conclusão, este NAT entende que pelo quadro clínico apresentado a consulta com médico Proctologista, a qual é padronizada pelo SUS, está indicada para acompanhamento e investigação do caso em tela. Cabe a SESA disponibilizar a consulta que respeite o princípio de razoabilidade. Mesmo que não seja do Município a responsabilidade pela disponibilização da consulta, ele deve acompanhar a tramitação até que a consulta seja efetivamente agendada e informar ao Requerente.
6. Vale ressaltar que o Enunciado nº 93 da I, II E III Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, que diz:

“Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos”.
7. Este Núcleo se coloca à disposição para **outros esclarecimentos** que se fizerem necessários.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]